



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref. PROAD CD 6317/2024.

Assunto: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Dispensa de licitação. Elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dos servidores da área de saúde do TRT da 9ª Região.

Autoriza

Interessado(a): Seção de Fisioterapia e Segurança do Trabalho.

I. A Seção de Fisioterapia e Segurança do Trabalho requer a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **BHS ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 20.925.611/0001-58)**, para a *prestação de serviços de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dos servidores da área de saúde do TRT da 9ª Região*, para o que apresenta documento de formalização da demanda. (*OBS: dispensada pelo Des ADG 615/2021 a apresentação de estudo técnico preliminar, análise de riscos, parecer técnico e projeto básico ou executivo.*)

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta:

"3.1. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é o documento que, nos termos dos art. 281 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022 (alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 170/2024), disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário; constitui-se documento histórico-laboral que reúne informações básicas, como dados administrativos da empresa e do trabalhador e registros ambientais, prestando-se para o reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria especial do trabalhador (arts. 272 e 282 da IN INSS/PRES nº 128/20223). Tem por objetivo central prestar informações ao INSS relativas à efetiva exposição a agentes nocivos que, dentre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no PPRA e resultados de monitorização biológica com base no PCMSO.

3.2. Embora, em um primeiro momento, o PPP tenha sido voltado ao regime geral de previdência (portanto, sem previsão legal para a exigência de sua emissão para servidor submetido ao RPPS), sua adoção para os servidores estatutários restou expressamente prevista na Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1/2010, que estabeleceu instruções para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos servidores submetidos a regimes próprios de previdência dos servidores públicos (estatutários), com fundamento na Súmula Vinculante nº 334 ou por ordem concedida em Mandados de Injunção (que determinavam a observância do regramento do RGPS em aposentadorias de servidores regidas pelo art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, ante a mora legislativa em regulamentar a matéria à época). Referida instrução normativa, frisa-se, atualmente encontra-se revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022, que também contempla previsão para adoção do PPP para os servidores públicos.

3.3. O PPP deverá refletir exatamente as condições laborativas do trabalhador."

III. A unidade, em prestígio ao inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021, exhibe pesquisa de preços mediante a consulta direta a prestadores de serviços, conforme e-mails anexos aos autos, tendo obtido uma cotação. Em complemento, para comprovar a adequação do preço solicitado pela empresa ao praticado no mercado, foi realizada consulta de contratações públicas similares no Banco de Preços, obtendo mais três orçamentos, em valores superiores ao da cotação da empresa.

IV. O valor total da contratação corresponde a **R\$ 2.700,00**, a ser executado integralmente no exercício de 2024.

V. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, comprovando a regularidade perante as Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Justiça Trabalhista. Foram apresentadas também a declaração de ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021), a declaração de cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitado perante a Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021) e a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

VI. A fiscalização da futura contratação atenderá ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

VII. Dispensado o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, conforme decidido no Despacho ADG 615/2021.

VIII. A dispensa de licitação encontra fundamento legal no inciso I do art. 75 da Lei 14.133/2021 e, de acordo com o Plano Anual de Contratações de 2024, no qual está prevista, observa o somatório do dispendido no exercício por este Tribunal com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade - . Em complemento, como estabelecido no art. 4º, §2º da Instrução Normativa SEGES nº 67/2021, do Ministério da Economia, observa-se que no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal da empresa, anexo aos autos, consta a atividade 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho. Outrossim, a empresa BHS ENGENHARIA já foi contratada por este Regional, neste ano de 2024, para serviços de elaboração de Programa de Gestão de Riscos e Mapa de Risco, conforme os autos do processo PROAD 5232/2024.

IX. Em face do exposto e porque atendidos os requisitos legais, **AUTORIZO** a contratação de **BHS ENGENHARIA LTDA (CNPJ 20.925.611/0001-58)**, bem como a emissão de nota de empenho a seu favor, no valor de R\$ 2.700,00.

X. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de emissão de nota de empenho.

XI. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021 e comunicação ao gestor e fiscais designados.

Curitiba, data da assinatura

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa